

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2022- EMAP

A VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem por meio de seu representante no certame, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS, uma vez que o sorteio não foi conduzido da forma mais correta, segura e transparente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

Cabe trazer a sua colação o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações:

(...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de

Maria Z. Di Pietro¹, como "*O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente*".

Diante do exposto, serve o presente para **requerer** que estas MD Autoridades Administrativas suspendam o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital Pregão Eletrônico nº 036/2022- EMAP, na qual, sessão se deu no dia 22/11 às 09:30 hs, pela plataforma e-licitacoes, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÕES COM TECNOLOGIA DE CHIP, PARA EMPREGADOS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP.

Participaram do certame as seguintes empresas:

1) TICKET, 2) ROM CARD, 3) LE CARD, 4) NUTRICASH, 5) IFOOD, 6) ALYMENTE, 7) VOLUS, 8) BIGCARD, em razão do empate, entre as propostas, foi realizado sorteio público no dia 30/11/2022, às 10:00 (dez horas), horário de Brasília/DF, a ser realizado no auditório da sede da EMAP, conforme exposto nesta sequência de classificação conforme previsto no item 7.7. e seguintes do edital;

Em que pese o notório conhecimento desta honrada Comissão, data vênua, a Equipe se equivocou quanto a condução do sorteio através da plataforma TEAMS, pois conforme foi conduzido, e identificado pela empresa ora Recorrente houve falhas ao conduzir o recipiente em que foi colocado os envelopes com o nome das empresas a ser sorteadas.

Em que pese, os envelopes estarem todos no mesmo formato, o em que foi escolhido para retirada dos envelopes não comportava o chacoalhar para misturar,

pois este era exatamente do mesmo tamanho dos envelopes. Logo, tem-se claramente que infringe os dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública, bem como isonomia, os argumentos expostos por esta empresa.

Ante o exposto, não resta alternativa a Recorrente a não ser apresentar o presente Recurso.

É a síntese do necessário.

III- DOS FUNDAMENTOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Ora, a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Então, ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Reforça-se, a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez desrespeitados esses princípios o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho²:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

A Súmula 473 do STF dispõe que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Veja que, embora a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de

vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios nos documentos apresentados pela Recorrida, e tais vícios contaminam o procedimento licitatório e a consequência é uma contratação ilegal e viciada.

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

DO SORTEIO

De acordo com a previsão da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Da previsão do edital:

7.7 CRITÉRIO DE DESEMPATE

7.7.1 Em caso de empate entre propostas na primeira colocação, o Pregoeiro adotará o SORTEIO como critério de desempate.

7.7.2 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas, atendidas todas as condições estipuladas neste Edital, contenham valores exatamente iguais.

7.7.3 A disputa final será realizada em ato contínuo ao encerramento da sessão de disputa de lances entre os licitantes empatados em primeiro lugar.

7.7.4 Para fins de classificação final, será sempre considerado o menor lance dentre os apresentados pelo licitante, incluindo eventual lance de desempate.

7.7.5 O sorteio será realizado em ato público, via TEAMS, mediante comunicação formal do dia, hora e local, feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no próprio ambiente eletrônico da licitação, no Chat de Mensagens do lote.

7.7.5.1 Decorridos 10 (dez) minutos da hora marcada, sem que compareçam os interessados, o sorteio será realizado a despeito das ausências.

7.7.6 Em caso de empate nas demais colocações, será observada a ordem cronológica dos lances, tendo prioridade, em eventual convocação, o licitante cujo lance tenha sido recebido e registrado antes.

Vejamos que para a realização do sorteio deve ser observado os seguintes procedimentos:

Ser registrados, em papéis individuais e com formatação idêntica, os nomes dos licitantes cujas propostas restaram empatadas;

Ser disponibilizada vista de tais papéis a todos os presentes na sessão pública;

Os papéis serão dobrados de forma similar e inseridos em uma urna, e nesta conseguir mexer todos para retirar um por vez;

O pregoeiro retirará da urna um papel dobrado por vez, realizando sua abertura e divulgando ostensivamente a todos os presentes na sessão pública;

Para fins de estabelecimento da ordem de classificação do sorteio, será considerada a ordem de retirada dos papéis da urna pela pregoeira, ou seja, o primeiro papel retirado corresponderá ao primeiro classificado, seguindo-se, portanto, a ordem

crescente, de modo que o último papel retirado corresponderá ao licitante classificado em último lugar.

De fato os procedimentos foram de maneira correta, exceto o recipiente que não era adequado ao tamanho do envelope, pois não era possível embaralhar os envelopes, portanto o vício foi exatamente este, na qual deve ser regularizado.

O Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Conclui-se que a Recorrente através deste, quer demonstrar a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, pois, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

IV – DO PEDIDO

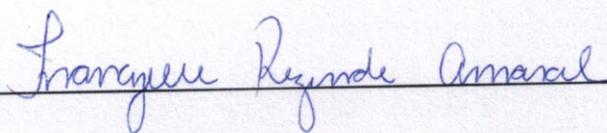
Em face do exposto, requer PROVIMENTO:

- a) Seja julgado procedente o recurso impetrado, por não atendimento as regras de desempate, onde o sorteio não foi conduzido de forma isonômica;
- b) Que seja realizado diligências acerca do sorteio via plataforma;
- c) No entanto, se assim não entender, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 23 de dezembro de 2022.



VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Francielle Rezende Amaral

RG nº 508431 SPTC/GO

CPF 021.577.591-07